



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.010862/2007-14
Recurso Embargos
Acórdão nº 2401-010.208 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2022
Embargante JOAO WAINE FERNANDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. COMPROVAÇÃO. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES.

Restando comprovada a omissão no Acórdão guerreado, na forma suscitada pela Embargante, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para suprir o vício apontado, no sentido de enfrentar e acolher a alegação sobre a falta de intimação de todos os co-titulares das contas conjuntas, consequentemente, alterando o resultado do Acórdão Guerreado.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. INTIMAÇÃO DE TODOS OS CO-TITULARES. NECESSIDADE. SÚMULA CARF Nº 29.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede a lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, sanando a omissão apontada, alterar o resultado do Acórdão nº 2401-007.074 para excluir o crédito tributário referente às contas conjuntas nº 03270/69, Agência 1219, mantida no Banco HSBC S.A. e a Conta nº 309051-2, Agência 072 do Banco BCN S.A.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto e Miriam Denise Xavier.

Relatório

JOAO WAYNE FERNANDES, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo administrativo em referência, teve contra si lavrado Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física IRPF, decorrente da constatação de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, em relação ao exercício 2003, conforme peça inaugural do feito, às fls. 20/24, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário à 2ª Seção de Julgamento do CARF, contra decisão de primeira instância, a egrégia 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, em 10/10/2019, por maioria de votos, achou por bem conhecer do Recurso do contribuinte e NEGAR-LHE PROVIMENTO, o fazendo sob a égide dos fundamentos consubstanciados no Acórdão nº 2401-007.074, com sua ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MERAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Reputa-se válido o lançamento relativo a omissão de rendimentos nas situações em que os argumentos apresentados pelo contribuinte consistem em mera alegação, desacompanhada de documentação hábil e idônea que lhe dê suporte.

Irresignado, o Contribuinte opôs Embargos de Declaração, à e-fl. 204/215, com fulcro nos artigos 64 e 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, pugnando pela sua reforma em virtude das omissões/obscuridades a seguir discriminadas:

(b) Da alegada omissão quanto à existência de outro titular para as contas bancárias — nulidade da autuação

Quanto à matéria, traz o Embargante como razões recursais nos aclaratórios o abaixo transcrito (fl. 209/212):

No que diz respeito à alegação nulidade da autuação em razão da ausência de intimação de todos os titulares das contas bancárias verificadas pela fiscalização tributária, que constou do Recurso Voluntário do EMBARGANTE, o v. acórdão prolatado apenas se pronunciou sobre a conta do Banco Finasa S/A, nada dizendo acerca das outras duas

contas bancárias analisada, incorrendo, assim, em clara omissão do julgado, a justificar o manejo destes embargos de declaração.

A este respeito, reitere-se que o fisco analisou os depósitos e movimentações existentes nas contas bancárias das seguintes instituições: Banco HSBC S/A; Banco BCN S/A e Banco Finasa S/A, tendo concluído que o EMBARGANTE não teria comprovado a origem de parte dos depósitos efetivados nas referidas contas.

[...]

Portanto, desde o procedimento de fiscalização já era de conhecimento que existiam mais de um titular para estas contas bancárias, contudo, o v. acórdão prolatado nada disse a este respeito, sendo de rigor o imediato pronunciamento da Turma a este respeito, que deverá reconhecer a nulidade da autuação fiscal.

Isto porque, conforme já suscitado no bojo do Recurso Voluntário interposto todos os titulares das contas devem ser intimados para comprovar a origem do depósito e, no caso concreto, esta intimação não ocorreu.

[...] (grifo original)

(c) Da alegada obscuridade quanto à existência de outro titular para a conta do banco FINASA S/A e da necessária retificação do valor autuado na remota hipótese de manutenção do Auto de Infração.

Sobre a questão, argumenta a contribuinte conforme trechos abaixo (fls. 214/215):

O acórdão embargado considerou que o EMBARGANTE não comprovou que há outro titular para a conta firmada junto ao Banco Finasa S/A. Contudo, a decisão é obscura e padece de vício, na medida em que o documento apresentado contém todos os elementos necessários a comprovação.

Veja que o documento foi emitido pelo próprio Banco e que desde a data da abertura da conta a titularidade pertence tanto a Sr. João Waine Fernandes e Sr. Antonio Geraldo Lorenzetti, conforme comprova-se o cartão de autógrafos abaixo e que foi encartado ao recurso voluntário:

[...]

Por fim, se há alguma dúvida quanto à existência dos dois titulares era de rigor a converter o julgamento do recurso voluntário em diligência a fim de que o próprio Banco Finasa S/A esclareça essa questão, em observância ao já mencionado princípio da verdade material.

Ao final, requer o acolhimento e o provimentos dos embargos opostos, para saneamento das omissões/obscuridades apontadas.

Submetido à análise de admissibilidade, por parte da nobre Conselheira Miriam Denise Xavier, esta entendeu **por bem acolher em parte** o pleito do Contribuinte inscrito nos Embargos de Declaração, propondo inclusão em nova pauta de julgamento para **sanear a omissão apontada no item (b)** quanto à existência de outro titular para as contas bancárias, nos termos do Despacho de e-fls. 233/239.

Retornando os presentes Embargos, a este Relator já com Despacho de acolhimento e determinação de inclusão em pauta.

Após, regular processamento do feito, em 09 de agosto de 2021, foi proposta resolução pela 1ª Turma da 4ª Câmara, por unanimidade dos votos do Colegiado, *in verbis*:

Depreende-se da legislação encimada que para a caracterização da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, é indispensável e obrigatória a intimação de todos os titulares da conta fiscalizada. Nesse sentido foi editada a Súmula CARF nº 29:

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

Dito isto, a principal controvérsia apresentada gira em torno da intimação ou não do Sr. Luis Carlos de Queiroz para se manifestar acerca da origem dos depósitos nas conta de sua co-titularidade.

No entanto, debruçando-se sobre os autos, não há nenhuma informação sobre eventual intimação do Sr. Luis acerca destas contas.

Dessa forma, como a demanda envolve matéria de provas, para o deslinde da questão posta em julgamento e para maior segurança jurídica, além de evitar eventual cerceamento de defesa, necessário se faz a verificação e apreciação da eventual intimação ou não.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de que a autoridade fiscal providencie o seguinte:

I.manifeste-se acerca da intimação ou não do co-titular da conta bancária 03270/69, agência 1219 do Banco HSBC S/A e a conta 309051-2, agência 072 do Banco BCN S/A, antes da lavratura do auto de infração; e II. caso a resposta ao item I seja positiva, junte aos autos referida intimação (se for em procedimento fiscal próprio, tendo em vista o sigilo fiscal envolvido, traga a parte pertinente a referidas contas).

Em resposta a diligência acima transcrita, a autoridade administrativa elaborou informação fiscal (e-fls. 268/269) nos seguintes termos:

Assim, em resposta ao item “I” da Resolução do CARF, informo que o Sr. Luis Carlos de Queiroz, CPF 064.466.388-09, cotitular das contas bancárias 03270/69, agência 1219 do Banco HSBC S/A e a conta 309051-2, agência 072 do Banco BCN S/A, juntamente com o Sr. João Waine Fernandes, não foi intimado a se manifestar a respeito dessas contas bancárias (03270/69, agência 1219 do Banco HSBC S/A e a conta 309051-2, agência 072 do Banco BCN S/A), antes da lavratura do auto de infração.

Era o que tinha a informar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Em suas razões recursais, pretende o Contribuinte sejam conhecidos seus Embargos, insurgindo-se contra o Acórdão recorrido, por entender ter ocorrido quatro omissões /obscuridades, quais sejam: **(b) Da alegada omissão quanto à existência de outro titular para as contas bancárias — nulidade da autuação e (c) Da alegada obscuridade quanto à existência de outro titular para a conta do banco FINASA S/A e da necessária retificação do valor autuado na remota hipótese de manutenção do Auto de Infração.**

Por fim, pugna pelo recebimento e acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para que a Turma recorrida se pronuncie a respeito dos vícios apontados, de modo a corrigir a conclusão do julgado.

Como já devidamente lançado no Despacho que propôs o acolhimento em parte dos presentes Embargos, constata-se que, de fato, o Acórdão guerreado foi omissivo apenas em relação ao item (b), ou seja, não enfrentamento da alegação de intimação do co-titular.

Dito isto, trataremos apenas da parte admitida, senão vejamos:

DEPÓSITO BANCÁRIO - CONTA CONJUNTA

Conforme se depreende da análise das alegações que instruem o recurso voluntário, constata-se que o Colegiado enfrentou a questão posta nos autos, no entanto, manifestou entendimento apenas em relação a conta no Banco FINASA, como segue a transcrição abaixo:

Do exame das peças processuais, observa-se pelo Termo de Verificação Fiscal, resposta aos termos de intimações fiscais e extratos bancários, não trazem nenhuma informação acerca da co-titularidade da conta nº 4.851.504-3, agência 091-4 do Banco Mercantil de São Paulo S.A. – FINASA.

(...)

Dito isto, debruçando-se sobre os documentos acostados aos autos, especialmente as respostas aos Termos de Intimação Fiscal e os extratos bancários de fls. 73/92, especificamente em relação a referida conta, não consta nenhuma menção a existência de um co-titular, pelo contrário, coadunam que trata-se de uma conta individual.

(...)

Todavia, também foram lançados a título de omissão de rendimentos os valores constantes das contas 03270/69 no Banco HSBC e 309051-2 do Banco BCN S.A., devendo ser sanada tal omissão.

Depreende-se do “Termo de Verificação Fiscal” que as **contas nº 03270/69 e 309051-2**, mantidas no Banco HSBC S.A. e no Banco BCN S.A, respectivamente, são conjuntas com o Sr. Luis Carlos de Queiroz, senão vejamos:

24- No curso da ação fiscal, constatou-se que os valores depositados na conta bancária 03270/69, agência 1219 do Banco HSBC S/A e a conta 309051-2, agência 072 do Banco BCN S/A pertenciam 50% para cada titular, qual seja, o fiscalizado e o Sr. Luis Carlos de Queiroz.

Pois bem, vejamos o que diz o artigo 42, da Lei 9.430/96 que trata da infração apurada, *in verbis*:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, **em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado**, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(grifamos)

É certo que o § 6º da Lei nº 9,430, de 1996, determina que na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de

informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. É claro que tal divisão deve ser precedida da intimação de todos os titulares da conta bancária, pois a relação tributária obrigacional não pode ser dirigida contra quem não foi previamente intimado para comprovar a origem dos depósitos.

Depreende-se da legislação encimada que para a caracterização da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, é indispensável e obrigatória a intimação de todos os titulares da conta fiscalizada. Nesse sentido para afastar a esse respeito foi editada a Súmula Vinculante CARF nº 29:

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

Dito isto, a principal controvérsia apresentada gira em torno da intimação ou não do Sr. Luis Carlos de Queiroz para se manifestar acerca da origem dos depósitos nas conta de sua co-titularidade.

Pois bem, por ser matéria de fato, para dirimir eventuais dúvidas quanto a co-titularidade das contas e intimação ou não dos co-titulares, os autos foram baixados em diligência com os seguintes quesitos:

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de que a autoridade fiscal providencie o seguinte:

I. manifeste-se acerca da intimação ou não do co-titular da conta bancária 03270/69, agência 1219 do Banco HSBC S/A e a conta 309051-2, agência 072 do Banco BCN S/A, antes da lavratura do auto de infração; e

II. caso a resposta ao item I seja positiva, junte aos autos referida intimação (se for em procedimento fiscal próprio, tendo em vista o sigilo fiscal envolvido, traga a parte pertinente a referidas contas).

Em resposta a diligência encimada, a autoridade elaborou a informação fiscal de fls. 268/269, concluindo o que segue:

Assim, em resposta ao item "I" da Resolução do CARF, informo que o Sr. Luis Carlos de Queiroz, CPF 064.466.388-09, co- titular das contas bancárias 03270/69, agência 1219 do Banco HSBC S/A e a conta 309051-2, agência 072 do Banco BCN S/A, juntamente com o Sr. João Waine Fernandes, não foi intimado a se manifestar a respeito dessas contas bancárias (03270/69, agência 1219 do Banco HSBC S/A e a conta 309051-2, agência 072 do Banco BCN S/A), antes da lavratura do auto de infração.

Era o que tinha a informar.

(grifo original)

Observa-se que a autoridade preparadora confirma na resposta a diligência que não houve intimação do co-titular das respectivas contas.

Sendo assim, os requisitos constates da legislação de regência, bem como da Súmula encimada não foram cumpridos, não **havendo a intimação de todos os co-titulares na fase que precede a lavratura do auto-de-infração, deve ser excluída a respectiva infração.**

Em face ao exposto, devem-se ser excluídos da tributação (**improcedentes**) os créditos bancários relacionados as seguintes contas co-tituladas: **Conta nº 03270/69, Agência 1219, mantida no Banco HSBC S.A. e a Conta nº 309051-2, Agência 072 do Banco BCN S.A.**

Sendo assim, sanando a omissão apontada, o resultado do Acórdão nº 2401-007.074 que era:

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração, *sub examine*, em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO para afastar a preliminar e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Passa a ser:

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração, *sub examine*, em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO para afastar a preliminar e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO apenas para julgar improcedente o crédito tributário decorrente dos depósitos nas contas nº 03270/69, Agência 1219, mantida no Banco HSBC S.A. e a Conta nº 309051-2, Agência 072 do Banco BCN S.A.**, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Por todo o exposto VOTO NO SENTIDO DE ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos infringentes, para sanando a omissão apontada, alterar o resultado do Acórdão nº 2401-007.074 para excluir o crédito tributário referente as contas conjuntas nº 03270/69, Agência 1219, mantida no Banco HSBC S.A. e a Conta nº 309051-2, Agência 072 do Banco BCN S.A, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira